

ANEXO 2

Proposta 1 ENDI para Regulamentação da Profissão

Anexo ao livro **ABDI e APDINS-RJ** 2ª ed. de Marcos Braga

ABDI e APDINS-RJ

Marcos Braga

2ª edição – 2016

Editora Edgard Blücher Ltda.

ISBN 978-85-8039-125-1 (e-book)

ISBN 978-85-8039-126-8 (impresso)

www.blucher.com.br/abdi-e-apdins-rj

Blucher

1º ENDI

Anteprojeto de lei sobre o exercício da profissão de
Desenhista Industrial.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono

a seguinte lei:

TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DESENHO INDUSTRIAL

CAPÍTULO I - DA ATIVIDADE PROFISSIONAL E SEU EXERCÍCIO

Art. 1º - Constitui atividade a ser exercida privativamente pelos Desenhistas Industriais o projeto de todo e qualquer artefato para produção seriada, que estabeleça uma relação de contato direto com o ser humano, tanto no aspecto de uso, quanto no aspecto de percepção, de modo a atender necessidades materiais e de informação visual.

§ 1º Em Desenho Industrial, o Projeto é o meio pelo qual o profissional, equacionando dados de natureza ergonômica, tecnológica, econômica, social e estética configura concretamente, através de estruturas formais, o resultado desta elaboração

Art. 2º - O campo do Desenho Industrial abrange duas áreas básicas: o Desenho de Produto e a Programação Visual.

§ 1º Estas duas áreas pressupõem uma única postura metodológica que as integra no mesmo campo do saber e da prática profissional.

§ 2º Ao Desenhista de Produto cabe atender, através do Projeto de unidade e sistemas tridimensionais, às necessidades do ser humano no tocante a seu contexto material, aqui entendido como o conjunto dos artefatos que povoam e ordenam seu espaço vital.

§ 3º Ao Programador Visual cabe otimizar, por meio de projeto de unidades e sistemas visuais, a relação que se estabelece entre o ser humano e a informação.

Art. 3º - A Profissão de Desenhista Industrial se caracteriza, ainda, pelo exercício privativo das seguintes atividades:

- a) o assessoramento das empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades privadas ou públicas, no âmbito de sua especialidade;
- b) a orientação, direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis, relacionados com sua especialidade ou setor;
- c) o exercício do magistério nas disciplinas próprias ao Desenho Industrial, nos cursos de todos os graus de ensino, desde que preencham os requisitos de escolaridade legalmente exigidos.
- d) a formulação e a execução de estudos, análises, planejamentos e pesquisas em áreas próprias do desenho industrial ou relacionadas com seu campo de interesse, que tenham como objetivo a melhoria das condições de vida e de informação do homem, enquanto usuário.
- e) formulação, reformulação e elaboração de modelos industriais sob a forma de projetos, diagramas, memoriais, simulações, maquetes e protótipos;
- f) formulação, reformulação e elaboração de elementos e/ou sistemas visuais sob a forma de projetos, diagramas, memoriais, simulações, maquetes e artes finais;
- g) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias pareceres e divulgações de caráter técnico, científico ou cultural;
- h) desempenho de cargos, funções ou serviços junto a entidades públicas e privadas cujas atividades envolvam o desenvolvimento de modelos industriais e/ou mensagens visuais;
- i) coordenação, direção, fiscalização ou execução de serviços de sua especialidade;

Art. 4º - O exercício, no País, da profissão de Desenhista Industrial, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado de faculdade ou escola superior de Desenho Industrial, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que, até a data da publicação desta lei, comprovem o exercício regular da profissão por um período que não seja inferior a 5 anos e cuja capacidade profissional seja reconhecida pelo Conselho Federal;
- c) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Desenho Industrial, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- d) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Desenho Industrial, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo Único - O registro da profissão de Desenhista Industrial fica instituído com a promulgação da presente lei e tornar-se-á obrigatório, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de regulamentação desta lei, inclusive para aqueles que já se encontram no exercício da profissão.

CAPÍTULO II - DO USO DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 5º - É reservada exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei a denominação de Desenhista Industrial.

Parágrafo Único - A denominação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de designações outras, referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 6º - A qualificação de Desenhista Industrial só poderá ser acrescida à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tal título.

Art. 7º - Só poderá ter em sua denominação a palavra Desenho Industrial a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 8º - Exerce ilegalmente a profissão de Desenhista Industrial:

- a) a pessoa física ou jurídica que desempenhar as atividades reservadas aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoa, firmas, organizações ou empresas que se dediquem às atividades aqui previstas, sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício continue em atividade.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 9º - Os direitos de autoria de um projeto de Desenho Industrial, incluindo-se na expressão os desenhos e modelos industriais, os modelos de utilidade e as marcas, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, inclusive o empregador, são do profissional que os elaborar.

§ 1º - Em todo documento é obrigatória, além da assinatura do autor a menção explícita do título profissional e do número de seu registro profissional.

§ 2º - Nos casos de desenvolvimento de projetos por força de dever funcional, serão considerados co-autores do projeto, o profissional encarregado e a pessoa jurídica contratante.

§ 3º - Nos casos de contratos de prestação de serviço, o profissional ou a pessoa jurídica contratada poderá ceder os direitos autorais, ao final do contrato, mediante instrumento jurídico competente.

§ 4º - Independentemente dos casos de cessão total ou parcial, sempre caberão ao autor do projeto os prêmios e as distinções honoríficas.

Art. 10º - São nulos de pleno direito os contratos de serviços de Desenho Industrial firmados por entidade física ou jurídica, pública ou privada, com pessoa física ou jurídica não habilitada nos termos desta lei.

Art. 11º - As alterações do projeto só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo Único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto a prestar sua colaboração profissional comprovada a solicitação, as alterações e modificações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto modificado, observando-se os dispositivos do código de ética profissional.

Art. 12º - Quando a concepção geral que caracteriza um projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes, devendo seus nomes serem mencionados em todos os documentos relativos ao projeto.

Art. 13º - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem, ressalvada a competência exclusiva do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e da Escola de Belas Artes relativamente a proteção dos direitos à propriedade industrial.

Art. 14º - O autor do projeto ou os seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Art. 15º - O Conselho Federal de Desenho Industrial passa a integrar as entidades responsáveis discriminadas no Art. 17º, Capítulo III, da Lei nº 5.968 que regula os direitos autorais, de 14 de Dezembro de 1973.

Parágrafo único - Para todos os efeitos legais, os projetos de Desenho Industrial serão considerados obras intelectuais e portanto protegidas pela Lei nº 5.988 de 14 de Dezembro de 1973.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 16º - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão nela regulada serão exercidas por um Conselho Federal de Desenho Industrial e Conselhos Regionais de Desenho Industrial, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 17º - O Conselho Federal de Desenho Industrial promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários a execução desta lei, sem prejuízo do disposto no Art. 44 podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos Regionais, atingidos pela iniciativa, opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º - O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País.

§ 3º - Os Conselhos Regionais terão sede e foro na unidade da Federação onde estejam localizados, exercendo jurisdição sobre ela.

§ 4º - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 18º - São atribuições do Conselho Federal de Desenho Industrial:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Con

lhos Regionais;

- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício da profissão de Desenhista Industrial, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de Desenhista Industrial;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa o dos Conselhos Regionais;
- i) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de nível superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- j) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Regionais;
- l) julgar, em grau de recurso, as infrações ao Código de Ética Profissional;
- m) apreciar e decidir a respeito de propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- n) fixar e alterar as contribuições, emolumentos e taxas a serem pagas pelos profissionais e pessoas jurídicas sujeitos à presente lei;
- o) estabelecer, ouvido o respectivo Conselho Regional, condições para que as entidades de classe da Região tenham nele direito a representação;

- p) publicar, anualmente, relatório de seus trabalhos, enviando-os a todos os profissionais registrados e em pleno gozo de seus direitos;
- q) expedir Resoluções que se tornem necessárias ao fiel cumprimento e execução da presente lei, sua regulamentação e demais normas legais disciplinadoras do exercício profissional e do funcionamento dos Conselhos;
- r) zelar pela fiel observância ao Código de Ética, bem como promover alterações que venham se tornar necessárias;
- s) convocar, realizar e fiscalizar as eleições para composição ou renovação de seus quadros;
- t) fiscalizar as eleições dos Conselhos Regionais;
- u) intervir nos Conselhos Regionais por solicitação expressa de dois terços dos membros da mesma base territorial;
- v) servir de órgão de consulta do Governo Federal em assuntos ligados ao Desenho Industrial;
- x) organizar e manter atualizado serviço de registro de projetos de Desenho Industrial para salvaguarda dos direitos autorais conforme disposto no Art.13º.

Art. 19º - Constituem Renda do Conselho Federal:

- a) um décimo da renda bruta dos Conselhos Regionais;
- b) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- c) subvenções.

Art. 20º - O Conselho Federal será composto de profissionais de Desenho Industrial brasileiros natos ou naturalizados, em pleno gozo de seus direitos civis e profissionais, que satisfaçam as exigências legais obedecidos os seguintes critérios:

- a) o número de membros será sempre ímpar, em número não inferior a cinco e não superior a onze;
- b) uma das vagas será preenchida pelo representante das Associações de Classe de caráter nacional e as demais pelo representante de cada região;

Art. 21º

- c) quando o número de regiões fôr infeior a dez, e, em função do disposto na alínea "a" deste artigo, fôr necessário a inclusão de mais um membro, será eleito o representante com a segunda maior votação proporcional;
- d) quando o número de regiões fôr superior a dez, serão eleitos apenas os mais votados profissionalmente, um de cada região, até que se complete o quadro:
- e) cada membro do Conselho terá um suplente que será o candidato imediatamente mais votado em sua região.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por maioria absoluta entre seus pares.

§ 2º - O Vice-Presidente assumirá as funções do Presidente nos casos de impedimento, afastamento ou vacância do Presidente.

§ 3º - Nos casos de impedimento, afastamento ou vacância do Presidente e seu Vice, assumirá interinamente a Presidência o membro mais votado, que convocará novas eleições dentro de 30 dias, empossando os suplentes dos afastados.

§ 4º - Os novos Presidente e Vice-Presidente empossados na hipótese do parágrafo anterior permanecerão nos cargos até o final do mandato interrompido.

Art. 21º - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e de seu Presidente serão de três anos.

§ 1º - O Conselho Federal se renovará anualmente e pelo terço de seus membros;

§ 2º - Os membros menos votados proporcionalmente, eleitos para o primeiro Conselho, serão os que primeiro terão seus cargos renovados, exceto se ocuparem os cargos da Presidência e Vice-Presidência.

§ 3º - É permitida a reeleição dos mandatos por mais um período.

§ 4º - As eleições serão realizadas nas sedes dos Conselhos Regionais e a apuração será realizada na sede do Conselho Federal.

§ 5º - Serão admitidos os votos pelo correio desde que enviados em formulário oficial, dentro de sobrecartas registradas, de modo a assegurar o sigilo para os eleitores residentes fora do município-sede dos Conselhos Regionais.

§ 6º - Os membros do primeiro Conselho Federal serão eleitos e empossados em Assembléia Geral Nacional dos Profissionais de Desenho Industrial.

Art. 22º - São atribuições dos Conselhos Regionais de Desenho Industrial:

- a) elaborar e alterar o seu regimento interno, submetendo-o a homologação do Conselho Federal;
- b) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- c) julgar e decidir os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, bem como os processos de imposição de penalidade e multas;
- d) organizar o sistema de fiscalização do exercício da profissão;
- e) publicar relatórios de suas atividades e relações de profissionais e firmas registrados;
- f) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- g) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer a profissão de Desenhista Industrial;
- h) organizar, regulamentar e manter atualizado o registro dos projetos de que trata o art.13º;
- i) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaborados pelos órgãos de classe;

Art. 23º - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- a) as taxas de expedição das Carteiras Profissionais de registros;
- b) as multas aplicadas de conformidade com a presente lei;
- c) doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- d) subvenções.

Art. 24º - Da renda bruta proveniente da arrecadação de taxas e multas, o Conselho Regional recolherá 1/10 ao Conselho Federal.

Art. 25º - Os Conselhos Regionais serão compostos de profissionais de Desenho Industrial brasileiros natos ou naturalizados, em pleno gozo de seus direitos civis e profissionais que satisfaçam as exigências legais, obedecidos os seguintes critérios:

- a) o número de integrantes será de sete profissionais;
- b) uma das vagas será preenchida por um representante das Associações de Classe locais ou regionais;
- c) uma das vagas será preenchida por um representante das escolas ou faculdade situadas na área de jurisdição do Conselho;
- d) as demais cinco vagas serão preenchidas pelos candidatos mais votados e residentes na base territorial do Conselho;
- e) Cada membro do Conselho terá um suplente eleito na mesma chapa;

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Regional serão eleitos por maioria absoluta entre seus pares.

§ 2º - O Vice-Presidente assumirá as funções do Presidente nos casos de impedimento, afastamento ou vacância do Presidente.

§ 3º - Nos casos de impedimento, afastamento ou vacância do Presidente e seu Vice, exceto nos casos de intervenção, assumirá interinamente a presidência o membro mais votado que convocará novas eleições dentro do prazo de 30 dias, empossando os suplentes dos afastados.

§ 4º - Os novos Presidente e Vice-Presidente, empossados na hipótese do parágrafo anterior, permanecerão nos cargos até o final do mandato interrompido.

Art. 26º - Os mandatos dos membros dos Conselhos Regionais e de seus Presidente e Vice-Presidente serão de três anos.

§ 1º - Os Conselhos Regionais se renovarão anualmente e pelo terço de seus membros.

§ 2º - Os membros menos votados, eleitos para o primeiro Conselho, serão os primeiros que terão seus cargos renovados, exceto se ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

§ 3º - É permitida a reeleição dos mandatos por mais um período.

§ 4º - As eleições serão realizadas nas sedes dos Conselhos Regionais;

§ 5º Serão admitidos votos pelo correio, desde que enviados em formulário oficial, dentro de sobrecartas registradas, de modo a assegurar o sigilo, para os eleitores fora do município-sede

dos Conselhos Regionais.

§ 6º - Os membros dos primeiros Conselhos Regionais serão eleitos e empossados em Assembléia Geral e Regional dos Profissionais de Desenho Industrial.

Art. 27º - A renda de cada Conselho Regional será constituída de:

- a) oitenta por cento da arrecadação bruta efetuada em sua base territorial;
- b) legados, doações e subvenções;
- c) rendas patrimoniais e eventuais.

Parágrafo Único - A destinação de renda de cada Conselho Regional deverá ser prédeterminada pelo seu regimento interno.

Art. 28º - Os Conselhos Regionais terão sede nas Capitais dos Estados que reunirem o maior número de profissionais fixados na mesma base territorial.

§ 1º - Para constituição de um Conselho Regional deverão ser atendidas as seguintes condições:

- a) reunir um número não inferior a 100 profissionais de Desenho Industrial fixados na mesma base territorial;
- b) possuir escolas e faculdades de Desenho Industrial cujas sedes estejam situadas na mesma base territorial há pelo menos 4 anos.

§ 2º - As propostas para a criação de novos Conselhos Regionais deverão ser instruídas por:

- a) petição assinada por um número não inferior a 60 profissionais legalmente habilitados e fixados na mesma Unidade da Federação;
- b) parecer favorável da maioria das escolas ou faculdades de Desenho Industrial situadas na base territorial anterior.

Art. 29º - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano, para conjuntamente estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei.

TÍTULO III

DO REGISTRO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I - DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Art. 30º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º - Os profissionais cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão requerer registro provisório junto ao Conselho Regional, para exercício da profissão a título precário.

§ 2º - O profissional que venha a exercer suas atividades em região diferente ao seu registro fica obrigado a visar sua carteira profissional no Conselho Regional com jurisdição no local da atividade.

§ 3º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que venham a exercer ou utilizar dos serviços de profissionais da categoria ficam obrigadas, sem qualquer ônus a fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei pelo Conselho Regional.

§ 4º - As pessoas jurídicas que, embora não enquadradas no presente artigo, possuam seções ou departamentos ligados ao exercício de atividades de Desenho Industrial ficam obrigadas ao registro dos profissionais encarregados junto ao Conselho Regional.

§ 5º - No caso de substituição dos profissionais encarregados ou integrantes dessas seções ou departamentos, as pessoas jurídicas ficam obrigadas a novo registro junto ao Conselho Regional.

Art. 31º - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida a carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especificações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para a emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO DAS FIRMAS E ENTIDADES

Art. 32º - As firmas, sociedades, associações, fundações, institutos, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizarem para executar serviços relacionados nesta lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o seu registro e o dos profissionais do seu quadro técnico nos Conselhos Regionais sob cuja jurisdição se achar a sede da empresa.

§ 1º - O registro das firmas, sociedades, organizações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - O Conselho Federal estabelecerá em resoluções aos requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 33º - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

CAPÍTULO III - DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 34º - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertençam.

Art. 35º - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar, durante dois anos consecutivos, o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, sem prejuízo da obrigação do pagamento da dívida.

TÍTULO IV
DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

Art. 36º - As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária do exercício profissional;
- d) cancelamento definitivo do registro.

Art. 37º - A pena de advertência será aplicável aos profissionais que deixarem de cumprir as disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência.

Art. 38º - As multas, estabelecidas em função do salário-referência, serão aplicáveis pelos Conselhos Regionais, tendo em vista a gravidade da infração cometida.

Art. 39º - A suspensão temporária do exercício profissional será imposta em caso de reincidência e variará de seis meses a dois anos, sendo competente para aplicá-la o Conselho Regional sob cuja jurisdição se encontrar o profissional agente da infração.

Art. 40º - O cancelamento definitivo do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime infamante.

Art. 41º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes do infrator o seu grau de culpa, as circunstâncias e as consequências da infração.

Art. 42º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo:

- a) voluntário, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão;
- b) ex-officio, no mesmo prazo nas hipóteses de suspensão e cancelamento do registro.

Art. 43º - O profissional punido por falta de pagamento de anuidade, taxas ou multas só se reabilitará com a satisfação da dívida.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

- Art. 44º - Por força do Decreto Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969, estão o Conselho Federal e os conselhos Regionais sujeitos à supervisão do Ministério do Trabalho, restrita à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público.
- Art. 45º - As entidades criadas pela presente lei, com atribuições de fiscalização de exercício da profissão de Desenhista Industrial, manter-se-ão com recursos próprios, não recebendo transferências à conta do orçamento da União, regulando-se por esta lei e dispositivos legais aplicáveis, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais.
- Art. 46º - Adotando a forma de autarquia profissional, em seu conjunto, os bens, rendas e serviços das entidades de que trata esta lei gozarão de imunidade tributária, tendo seus serviços franquia postal e telegráfica.
- Art. 47º - O Poder Executivo promoverá, no Distrito Federal e nos Territórios, à instalação condigna dos conselhos cooperando com os Estados, para o mesmo fim.
- Art. 48º - A profissão de Desenhista Industrial passa a integrar, como grupo, a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, a que alude o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 49º - O poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta lei no prazo de noventa(90) dias.
- Art. 50º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 51º - Revogam-se as disposições em contrário.